

# GLOSSÁRIO

# A

**ABONAÇÃO** – Palavra em abono de alguém. Na concepção Moraes e Silva (1823,T1,1) trata da reputação de abonado – item de homem de bem, de sorte e nobreza que tem bens para responder pelo seu abonado. Termo jurídico tirado das Leis Sálidas, designando os testemunhos do bom caráter que o réu dava nos casos duvidosos. Souza (1825,T1,A<sub>2</sub>) define ainda, como a obrigação daquele que abona ou afiança, de acordo com a Ord.Liv.5<sup>o</sup>, tit138§2.

**ABONADAMENTE** – Com abonação (Moraes e Silva,1823,T1,11)

**ABONADO** – Baseado no que expressa a Ord. Af. 1.f.518, Moraes e Silva (1823,T1,11) o define como o mercador que tem bens de raiz bastante para suprir e fazer alguma despesa. “que são aconteados e abonados para teer os ditos cavalos”..; digno de crédito. Fiador abonado: o que dá outro fiador por si; o que tem bens sólidos para pagar e segurar dívida.

**ABONADOR** – Afiançar, ficar por fiador de alguém, ou de alguma obrigação, dívida. Ficar por fiador do fiador (Moraes e Silva, 1823,T1,11). Em sentido restrito é o que afiança a outro fiador (Souza,1825,T1,A<sub>2</sub>).

**ABONO** – Abonação. Louvor, crédito com abonos de sábio, de virtuoso, de verdadeiro (Moraes e Silva, 1823,T1,11).

**AFIANÇAR** – Abonar, ficar por fiador, empenhar a sua fé (Moraes e Silva, 1823,T1,60).

**ASSINAÇÃO** – Refere-se ao ato de assinar, aprazar, limitar tempo: v.g. assinação de dez dias que se faz em audiência ao citado por escritura publica, ou escrito particular, que faça prova, para pagar, ou alegar os embargos que tem ao pagamento, ou obrigação: cobrar, demandar por assinação de dez dias; citar para

uma – obrigação do assinante. Aprazamento ou ajuste acerca do tempo, e lugar de se encontrarem, avistarem duas pessoas. Assinatura do nome (Moraes e Silva, 1823,T1,222).

**ASSINADO** – “Carta assinada por alguém, certidão jurada” (Bluteau, 1712,607). Papel escrito, assinado que contém promessa, quitação. Pessoas assinadas; sujeitas a assinação ou prazo de tempo por convenção, ou obrigação judicial. (Moraes e Silva, 1823,T1,222). Souza (1825,T1,H<sub>3</sub>verso) afirma ainda que os assinados de pessoas qualificadas valem como Escrituras públicas, conforme a Ord. Liv. 3<sup>o</sup>, tit.59, §15.

**ASSINADOR** – O que assina (Bluteau, 1712,607).

**ASSINANTE** – O que assinou o seu nome obrigando-se a entrar com certa soma para alguma compra, despesa, empresa, trato (Moraes e Silva, 1823,T1,223). “Como se procede contra os Assinantes da Alfândega que devem direitos, veja-se o alvará de 20 de março de 1756, e o Decreto de 30 de outubro de 1784, pelo Decreto de 9 de julho de 1794 se promoveu o crédito, e o giro dos Bilhetes da Alfândega. A emissão destes Bilhetes foi proibida pelo Alvará de 24 de janeiro de 1803, cuja execução foi nessa parte suspensa pelo seu Decreto de 15 de setembro do mesmo ano. Pelo Decreto de 30 de outubro de 1804 se derão novas Providências sobre modo de seu afiançarem os Assinantes das casas de Arrecadação” (Souza,1825,T1,H<sub>3</sub>verso).

**ASSINAR** – De acordo com a Ord. Af. 1.31.7., firmar em escrituras. Designar, aplicar, repartir; v.g. assinar fundos, rendas, para alguma despesa, pessoas para serviço. Abalizar com termo ou marco. Fixar a época. Assinar: notificar, citar, intimar judicialmente. (Moraes e Silva, 1823,T1,223).

**ASSINATURA** – A ação de assinar o nome. O nome assinado (Moraes e Silva, 1823,T1,223). Numa definição mais detalhada, Souza (1825,T1,H<sub>3</sub>verso) explica que “a ação de assinar também significa o honorário que se paga a alguns magistrados por assinarem sobre a Assinatura Real, veja-se o Alvará de 24 de julho de 1713; e como

se fizesse de chancella, veja-se o Decreto de 15 de fevereiro de 1786, e o Avizo de 6 de março do mesmo ano. As assinaturas dos ministros foram reguladas pelo Alvará de 26 de junho de 1696, Decreto de 22 de março, e Instrução de 29 de maio de 1714, e Alvarás de 7 de outubro de 1745, e de 7 de janeiro de 1750; e quanto aos do Ultramar pelos Alvarás de 10 de outubro e de 22 de novembro de 1754. Mandou-se pelo Alvará de 24 de março de 1736, em consequência da resolução de 17 de dezembro de 1735, que os Desembargadores da Relação do porto tivessem proporcionalmente o aumento das Assinaturas concedido aos Desembargadores da Casa da Súplicação pelo Decreto de 22 de março de 1714. Foram igualadas as assinaturas de huma, e outra casa pelo Alvará de 25 de novembro de 1799. A Diferença das Assinaturas que havia pelo Alvará de 26 de junho de 1696 entre apelações, e agravos ordinários foi tirada, e ficarão sendo as mesmas pelo Alvará de 8 de maio, e Resolução de 9 de setembro de 1745. As assinaturas das Petições de Agravo forão mandadas dobrar e o terço das Assinaturas da Casa de Súplicação foi aplicado para o Hospital dos Expostos por Carta Regia de 31 de janeiro de 1775. Quais sejam as assinaturas dos desembargadores do Paço do Rio de Janeiro, veja-se o Alvará de 1 de agosto de 1808. As assinaturas dos Ministros do Conselho da Fazenda em objeto de Jurisdição contenciosa são as mesmas dos da coroa. Lei de 22 de dezembro de 1761, tit, 1,8.4. não tem assinaturas os Superintendentes das Coudelarias. Regimento de 23 de dezembro de 1692. §.23, Provizãs de 6 de abril de 1770, e de 15 de setembro do mesmo ano. As assinaturas e emolumentos de ouvidor de Macao são as mesmas dos ouvidores de Minas Gerais, determinadas pelo Alvará de 10 de outubro de 1754, como declarou o alvará de 26 de março de 1803, §.1. As dos Desembargadores da Relação de Évora foram igualadas as dos Desembargadores da Casa da Súplicação, Alvará de 7 de abril de 1807. Quais sejam as assinaturas dos ministros e oficiais das Jugadas de Santarém, veja-se o Alvará do Regimento de 29 de dezembro de 1793. Quais as do conservador da Companhia Geral das Pescarias do Algarve, veja-se a Instituição da mesma companhia confirmada por Alvará de 15 de janeiro de 1773. Sobre as Assinaturas dos ministros se tomaram os Assentos de 8 de março de 1629, de 4 de janeiro de 1635, de 8 de janeiro de 1667, e de 17 de novembro de 1716. E vejam-se

sobre este mesmo objeto as cartas régias de 29 de dezembro de 1603, de 17 de fevereiro, e de 20 de maio de 1615, e Alvarás de 22 de novembro de 1754, e de 13 de novembro de 1750, §17. A assinatura dos portos he necessária na Petições que sobem a Real Presença. Cartas Régias de 17 de fevereiro, e de 20 de maio de 1615” .

**ATESTAÇÃO** – Certidão (Bluteau,1712,630). Segundo Souza (1825,T1,I verso) é o certificado que se dá de algum fato por escrito, ou verbalmente. Há casos em que as Atestações são necessárias para obter cargos, grãos, benefícios ou dispensas.

## B

**BILHETE** – Escrito pequeno, de convite, aviso (Moraes e Silva, 1823,T1,234). Bem escrito de assinatura publica, ou particular, que contém a promessa, ou obrigação de pagar certa soma de determinado tempo. Bilhete de cambio, tem por objetivo detrás de cambio já sacadas, ou que ainda se hão de sacar, e pelo qual alguém se obriga a pagar a outra certa soma pelo preço das letras de cambio, que este tem sacado a seu favor, ou pelo qual alguém se obriga a outro lhe dar letras de cambio sobre certo lugar pelo valor que ele lhe forneceu. Bilhetes de Credito foram estabelecidos por Alvará de 24 de janeiro de 1803 com a natureza de Letras de Cambio, tendo o vencimento de cinco por cento, e podendo ser endossadas e descontadas. A forma de se passarem os Bilhetes da Alfândega foi dada nos Decretos de 30 de outubro de 1784, e de 9 de julho de 1794. Pelo decreto de 15 de setembro de 1803 ficou cessando o dispositivo no dito Alvará de 24 de fevereiro de 1803 a respeito dos Bilhetes dos Assinantes da Alfândega, mandando-se suspender também a remissão dos Bilhetes de Crédito. Veja-se o Regimento de 2 de junho de 1703, cap.60, e seguintes e os decretos de 8 de junho de 1725, de 9 de julho de 1794 e de 30 de outubro de 1784. Bilhetes impressos há nas casas de

Fundição de minas para maior aviamento das Partes. Alvará de 3 de dezembro de 1750, cap.2, §6. mandarão-se fazer de diversos valores nas Ilhas para correrem em lugar de dinheiro. Alvará de 8 de janeiro de 1795, §2; e em Minas Gerais de hum, dois, quatro, oito, doze e dezesseis vinténs de oiro para troco dele pelo Alvará de 8 de novembro de 1808, §2. Sobre os bilhetes da loteria real, vejão-se os Alvarás de 18 de junho de 1799, e de 7 de março de 1801 (Souza,1825,T1,N4 verso)

## C

**CAMARADA** – Vivenda e conversação de pessoas no mesmo rancho ou câmara, nos navios, e quartéis. Leão, descr.c.89. O homem arranchando com outro no quartel, o que é da mesma companhia, regimento, e hoje se chama assim qualquer soldado (Moraes e Silva, 1823,T1,334).

**CAMARADAGEM** – Sociedade, amizade de camaradas (Moraes e Silva, 1823,T1,334).

**CARTA** – Papel escrito em que se contém alguma noticia, ordem. Segundo Moraes e Silva (1823,T1,370). pode ter vários significados: Licença Régia para serem citados os Infantes, Duques, e outros grandes para virem à corte responder as demandas; Carta de pago. V. Recibo, Quitação; Carta citatória, pela qual se manda citar alguém fora do distrito; Carta de seguro, licença para se defender algum réu andando solto. Carta de favor, de recomendação, de desafio, cujo contexto se dirige a pedir favor, recomendar alguém, desafiar. Carta de guia, dá-se aos pobres viajantes para serem agasalhados, e providos dos hospitais e albergarias. Carta direita, provisão sobre coisa de justiça, oposto a de graça e mercê - Ord. Af. 2.81.8 e 9. Carta de alforria, escritura, pela qual o senhor a dá ao escravo. Carta de maravediz, desembargo, alvará para se pagarem terças de maravediz - Ord. Af. 2.74.11. Carta de Relinquimento, Relinquiçom ou Abrenunciação, quando há desistência ou renúncia.

**CARTA DE BENE FACTIS** – Na definição do Frei Joaquim de Santa Rosa Viterbo (1825, 46), é o instrumento pelo qual se davam, ou concediam alguns bens de raiz em benefício, utilidade ou prestimônio de alguém. Carta de Câmara – Alvará, ou Licença Real para serem citados os grandes do Reino, quando se acharem fora da corte – Direita. Aquela pela qual se mandou fazer direito e justiça – de Ingenuidade ou Alforria. Instrumento pelo qual o senhor do escravo o declarava forro e livre, com as condições que se nele se declaravam – de Mal Dizer. Qualquer Escritura quem contém o crime, injúria, ou afronta de alguém – de Relinquimento, ou de Relinquição. Instrumento de desistência, ou renúncia – de Abrenúnciação. O mesmo que Gadea. Carta de testamento, fiança, céu penhor – de Marear. Carta geográfica, roteiro – de Filhamento. Carta pela qual se tomava posse de algum Corito, Honra, ou Behetria, com autoridade Real e na forma do estilo – de Tomamento. O mesmo – de Incomunização. Pela qual se dava a metade de alguma fazenda.

**COMPANHEIRO** – O que acompanha alguém em jornada, passeio, casa de vivenda, na guerra; o sócio de comércio, no sucesso ou fortuna, o que também participa dele com outros (Moraes e Silva, 1823,T1,442). Citando a Ord. Affons. Livro 4º, tit.53, §1, Souza (1825,T1,FF<sub>3</sub>verso) informa que em sentido restrito se entendia algum dia o soldado alistado nas campanhas dos ricos homens, e senhores que tinham maravidis de ElRei para os servir nas suas campanhas.

**COMPANHIA** – União de pessoas para algum fim, v.g. companhia de comércio. União a fim de convivência e conversação As pessoas familiares que acompanham. (Moraes e Silva, 1823,T1,443).

**COMPETÊNCIA** - Direito que pertence ao juiz de tomar conhecimento de uma causa, e constringer o Réu a responder perante ele. A competência do Foro do litígio entre o Bispo do Porto, e o do Miranda foi regulada pela Carta Régia de 30 de setembro de 1605(Souza,1825,T1,GG) .

**COMPETENTE** – Próprio, proporcionado, acomodado. Foro competente, aquele em que se deve propor a ação, e litigar; Juiz competente, o que o é de alguma causa, ou partes segundo as Leis, ou convenção das partes, e prorrogação, onde esta tem lugar (Moraes e Silva, 1823,T1,444).

## D

**DESPACHADOR** – O que é cuidadoso de despachar os feitos, as partes. O que despacha, desembargador, ou outro oficial de tribunal (Moraes e Silva, 1823,T1,607).

**DESPACHANTE** – De acordo com Souza (1825,T1,XX<sub>2</sub>) se diz daquele que é proposto por outrem para pagar os direitos na Alfândega de algumas fazendas, e fazer-lhes dar saída. Os Despachantes das caixas de açúcar como se obrigam a pagar os direitos, veja-se o Regimento de 2 de junho de 1703, cap.68. Os Despachantes dos vinhos gozam das mesmas esperas nos direitos que os das Alfândegas. Alvará de 26 de outubro de 1756, § 18.

**DESPACHAR** – Por despacho em algum negócio. Dar despacho a alguém. Despachar a alguém, dar-lhe os seus despachos (Moraes e Silva, 1823,T1,607). Desembaraçar, expedir, dar saída. Não se deve despachar fazenda alguma na Alfândega sem se desembrulharem os fardos e pacotes, l.c.Decreto de 10 de março de 1755(Souza,1825,T1,XX<sub>2</sub>) .

**DESPACHO** – Resposta do magistrado a algum requerimento por petição, ou em autos (Moraes e Silva, 1823,T1,607). Como descreve Souza (1825,T1,XX<sub>2</sub>), chama-se assim às ordens das Secretarias que os ministros e secretários de Estado enviam por correios expressos por alguma causa importante que respeita ao Estado. Significa também o deferimento do magistrado aos requerimentos das Partes.

Também se diz despacho a mesma ação de despachar. Neste sentido se diz que neste, ou naquele dia não há despacho. Finalmente toma-se por esta palavra a expedição que se faz das fazendas na Alfândega, pagando-se os direitos delas para dali saírem. Os despachos de Madrid no tempo da sujeição deste Reino à Espanha eram publicados em Lisboa. Alvará de 30 de novembro de 1607. Qual era a sua formalidade, e execução, veja-se a Carta Régia de 28 de fevereiro de 1618. Os despachos que El-Rei manda aos tribunais devem ser abertos na presença dos conselheiros. Carta Régia de 6 de setembro de 1616. Foi providenciado o despacho em quanto El-Rei ia às fronteiras pelo decreto de 4 de julho de 1643. O despacho de serviços desatendidos não se deve entregar as partes sem ordem Regia para evitar as falsidades. Regimento de 9 de janeiro de 1671, §21. O despacho das fazendas dos navios do Brasil na Alfândega do Porto como se faz, e porque oficiais, veja-se o Regimento de 2 de junho de 1703, cap. 67. O despacho das fazendas que não pagam direitos como se faz, veja-se o Regimento de 2 de junho de 1703, cap. 76. O despacho das fazendas por saía como se faz na Alfândega, veja-se o dito Regimento, cap. 118, e seguintes. O despacho dos Desembargadores he sempre comunicado á Relação por Carta Regia, e sem isso eles não tomam posse. Assento de 11 de janeiro de 1738. O despacho das fazendas por estiva na ponte da Alfândega como se faz, veja-se o Decreto de 11 de janeiro de 1751. O despacho de fazendas nas Alfândegas ninguém o pode assinar, não sendo os próprios, ou de comissão. Alvará de 13 de novembro de 1756, § 12. Sendo para fora do Reino não tem despacho o ferro usado, o chumbo, o cobre, estanho e latão. Decreto de 1 de abril, e Provisão de 5 de maio de 1757. Os despachos dos navios mandar-se-ão reduzir a um só livro e uma única forma que inclua todos os emolumentos, e contribuições que eles pagão. Alvará de 1 de fevereiro de 1758. Os despachos dos navios nacionais, e estrangeiros como devam fazer-se, vejam-se as Instruções confirmadas por Decreto de 24 de abril de 1758. Despachos de Serviços podem com eles dotar-se as damas da Rainha. Lei de 17 de Agosto de 1761, §6. O despacho das partes que requerem no tesouro porque ordem se faz, veja-se a Lei de 22 de dezembro de 1761, tit.11, §3. Os despachos das confirmações gerais fazem-se por consulta pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino. Alvará de

6 de maio de 1769, §1. Foi extinto o despacho das fazendas de selo, e marcaria nas Alfândegas do Norte. Alvará de 22 de novembro de 1774. Os despachos da Rainha foram mandados assinar por Chancella. Aviso de 6 de março de 1786. Não se dá despacho no Consulado de Fazenda alguma que fazem escala pelo Rio de Janeiro. Alvará de 27 de dezembro de 1802, art.2. O despacho das fazendas na Alfândega de açúcar, tabaco e Casa da Índia pode demorar-se três anos, sendo gêneros secos, e nas mais Alfândegas um ano, e sendo molhados em todas só seis meses, passado o qual tempo se vendem por conta do dono. Foral de 15 de outubro de 1587, cap.32, e Alvará de 18 de novembro de 1803. Criou-se uma mesa de despacho marítimo no Rio de Janeiro por Alvará de 3 de fevereiro de 1810. Como se mandou fazer o despacho dos gêneros por estiva no Rio de Janeiro, veja-se o Decreto de 12 de abril de 1810.

**DIREITO** – Justiça, razão, equidade. As constituições e ordenações concernentes ao bem comum dos moradores da mesma cidade e da mesma terra (Bluteau, 1712, 236). O que é moralmente justo. Justiça. v.g. fazer razão e direito a cada um. Lei, escrita ou não escrita; v.g. é contra Direito Divino, humano, civil, natural, positivo, revelado. Faculdade moral, concedida pela lei natural, civil, das gentes, divina. v.g. “se pagava o furto anoveado, o direito da parte era talvez o simпло, e mas a metade dos 8 valores de coima, a outra metade para el Rei”. Ord. Af. 2.t.60.11. (Moraes e Silva, 1823,T1,634).

**DISPENSA** – Dispensação: v.g. bullas de dispensas. (Moraes e Silva, 1823,T1,637). Relaxação do rigor de direito concedida a alguém por considerações particulares. Não se concede jamais alguma dispensa do direito Divino, nem também do direito Positivo. A dispensa das leis eclesiásticas é dada pela Igreja, e a das leis civis pelo Soberano. Nas matérias canônicas as dispensas só podem ser concedidas pelo papa, ou pelo bispo, e seus vigários gerais quando se trata de um fato que não excede o poder do Bispo. Não se compreendem na dispensa da lei mental os Padroados e Juro da Coroa sem deles se fazer expressa menção. Lei de 14 de

novembro de 1742. Não he a dispensa regra nem se pode estabelecer como tal. Aviso de 25 de junho de 1790 (Souza,1825,T1, B<sub>BB3</sub>).

**DISPENSAÇÃO** – Acto de dispensar, isentar da obrigação de alguma lei, voto. Ação de administrar as coisas. (Moraes e Silva, 1823,T1,637).

**DISPENSADO** – Livre da obrigação legal. Anulado em caso particular: v.g. foi dispensada esta obrigação (Moraes e Silva, 1823,T1,638).

**DISPENSADOR** – O que distribui: v.g. dispensador das graças e mercês. (Moraes e Silva, 1823,T1,638).

## E

**ENCARADO** – Qualidade do que tem cara: v.g. “bem ou mal encarado”. (Moraes e Silva, 1823,T1,693).

**ENCOVADO** – Olhos encovados, sumidos debaixo das sobancelhas, afundidos. Retirado, encantoado. (Moraes e Silva, 1823,T1,702).

**ESCOTEIRO** – O que viaja sem alforje, e à ligeira, pelo que vai comer, e agasalhar-se por seu escote em estalagens. (Moraes e Silva, 1823,T1,760).

## F

**FIADOR** – Aquele que promete diante de testemunhas, ou por escritura jurídica e se obriga a pagar como principal pagador, ou satisfazer por outra pessoa em outra

matéria (Bluteau, 1712,101). Encontra-se na Ord. Af.4.f.89.3., como a pessoa que afiança outrem, e toma sobre si a desempenhar a obrigação (Moraes e Silva, 1823,T1,858). Na definição de Souza (1825,T2, C4) é aquele que se obriga pela dívida de outrem, prometendo pagar por ele no caso de que ele não pague ao seu credor. O fiador difere do coobrigado, ou *corrue debendi*, em que este entra na obrigação principal com os outros correios, mas o fiador se obriga subsidiamente no caso de que o devedor principal não pague. O Imperador Adriano concedeu aos fiadores o benefício de divisão por meio do qual havendo muitos fiadores, podiam eles obrigar o credor a dividir a sua Ação entre eles, não podendo o credor demandar a cada um dos fiadores senão pela sua porção, estando todos em inteiro crédito, quando se requeria a divisão. Depois Justiniano pela novella 4ª, cap. 1º lhes concedeu mais o benefício da ordem e execução que consiste em não poderem os Fiadores ser demandados em quanto não for executado inteiramente o devedor principal. Presentemente ambos estes benefícios quase que se tornarão inúteis, pois o credor não deixa de exigir deles que se obriguem como principais pagadores, e casa *hum in solidum*. Quando não declaram a parte em que cada um se obriga ficam obrigados *in solidum*. Ord. Liv. 4º, tit.59 §4. os fiadores das rendas Reais podiam dantes usar do benefício da excussão. Regimento de 17 de outubro de 1516, cap. 112 e 173; não assim presentemente. Lei de 22 de dezembro de 1761, tit 2, § 31. Não podem ser fiadores de rendas fiscais os tesoureiros, almoxarifes e recebedores da Fazenda Real. Regimento de 17 de outubro de 1516, cap. 196. os fiadores dos despachantes do tabaco ficam só obrigados às penas pecuniárias e não as do perdimento dos bens. Leis de 22 de junho, e de 24 de setembro de 1700. São fiadores legais os sócios presentes, e futuros dos Arrematantes, e obrigados *in solidum*, dita lei de 22 de dezembro de 1761, tit 2, § 31. Os arrematantes de rendas Reais são obrigados a dar fiadores e pagadores em Lisboa, para sobre eles se poderem sacar pelo Erário Exutos como os da Alfândega. Decreto de 14 de novembro e Alvará de 10 de dezembro de 1803, §3. Veja-se o Decreto de 1 de setembro de 1779, que derogou o dito § 31 do tit. 2º da Lei de 22 de dezembro de 1761 os arrematantes das comendas vagas, e outros bens a cargo da mesa da consciência dos fiadores conhecidos e idôneos, ou testemunhas da abonação em

Lisboa. Alvará de 2 de junho de 1774, § 14, que dispensou o dito § 31. Deve dar fiador por três dias o lançador que não tem pronto o dinheiro, preço da Arrematação. Lei de 20 de junho de 1774, § 16. Não podem ser fiadores de rendas Reais os que não mostrarem não dever cousa alguma a Fazenda Real. Decreto de 3 de Agosto de 1790. São fiadores e principais pagadores os procuradores que em Lisboa se alistam na casa dos seguros por seus constituintes que moram nas províncias. Artigo 2º dos de 11 de agosto de 1791. não se pode pedir fiadores aos soldados de recruta e só aos voluntários. Alvará de 14 de abril de 1730, §2. Fiador também se diz o cordão que prende, e segura ao braço. Assim se diz fiador da espada, do falcão, do cavalo.

**FIADORIA** - Ato de ficar por fiador. Também se diz a obrigação por isso contraída. Ord. Liv. 2º, Pág 11, e Liv. 3º, tit. 37, §2 (Souza,1825,T2, C4).

**FIADURA** – Fiança, obrigação que alguém se impõe de responder por outro quando este não o faça (Viterbo, 1825, 86).

**FIANÇA** – Promessa diante de testemunha ou escritura jurídica pela qual se obriga uma pessoa a satisfazer por outra. Fiança em matéria criminal ou (como diz a Ordenação) em casos crimes, obrigação de dar conta de alguma pessoa criminosa (Bluteau, 1712,102). Obrigação que contrai a quem fica por fiador de outrem, tomando sobre si o pagamento da dívida, ou multa em que o afiançado incorrerá contravindo a alguma lei, ou obrigação. Livrar-se sobre fiança, i. é, ser solto. Abonação, confirmação. (Moraes e Silva, 1823,T1,858). Contrato pelo qual alguém se obriga por um devedor para com o credor a pegar a este o todo ou parte do que o devedor lhe deve, acedendo a sua obrigação. A obrigação acessória da fiança não pode subsistir sem a principal. L. 118 D. de *regut Jur.* A fiança pode ser convencional, legal ou judicial. A convencional he a que intervem pela simples convenção das Partes nos diferentes contratos. A legal he a que a lei ordena em alguns casos antes de começar algum ato, ou antes de entrar na posse de alguma cousa. A judicial he a que lhe foi ordenada pelo Juiz, ou de seu officio, ou a requerimento da parte. O fiador do Juízo he mais fortemente obrigado que o fiador do contrato. Ord. Liv. 3º, tit 22.

Em que tempo, e como devem os Almojarifes pedir fiança das rendas Reais, veja-se o Regimento de 17 de outubro de 1516, cap. 102, 103, 166, 167, 168 e 195. devem toma-la os Juizes e vereadores das câmaras Alvarás de 6 de agosto de 1642, e de 26 de Abril de 1673. Foi proibido aos contratadores das Comarcas dar presos, debaixo de fiança, dito Regimento de 17 de outubro de 1516, cap. 149, §3. As fianças da Alfândega como se lançam em um livro, veja-se o Foral de 15 de outubro de 1587, cap. 120; e o que se pratica a esse respeito na Alfândega do Porto de 1703, cap. 58. Deram-se providências sobre o modo de as desobrigar no Alvará de 20 de março de 1756 §4. Que fianças os carcereiros são obrigados a dar, veja-se a Lei de 10 de Dezembro de 1602, o alvará de 28 de abril de 1681, e a Lei de 20 de julho de 1686. Como se desobrigarão a fiança dos presos, veja o alvará de 22 de agosto de 1610. As fianças perdidas aplicam-se para o Hospital de Lisboa. Lei de 30 de setembro de 1613. He o Juiz das fianças o Desembargador de Paço mais antigo. Alvará de 12 de novembro de 1616. Fiança dão a pagarem os direitos do sal os navios nacionais que carregam para o reino. Provisão de 1 de fevereiro de 1631. Que fiança são os tesoueiros da Bulla da Cruzada, veja-se o Regimento de 10 de maio de 1634, §3. As fianças dos degredados devem ser registradas antes de sua soltura. Alvará de 3 de outubro de 1682. A fiança das querelas como deve ser concebida, veja-se o Assento de 20 de setembro de 1692. Como, e quando devem dar fiança os navios entrados no porto do seu destino que pedem franquia, veja-se o Regimento de 2 de junho de 1703, cap. 9. Fiança as custas deve dar o autor exigindo-a o Réu. Ord. Liv. 3º, tit 20, §6. Não era obrigada a dá-la a mulher, ficando porém sujeita a pagar as custas de cadeia. Assento de 29 de junho de 1788. Nem fiança às custas, nem juramento de calúnia se pede em causas da Aposentadoria. Decreto de 23 de junho de 1792. Não he obrigada à misericórdia de Lisboa a dar fiança as custas. Provisão de 17 de outubro de 1775. Deve-se exigir pelas Câmaras fianças aos oficiais que trabalham em seus ofícios. Resolução de 19 de abril de 1792. Deve-se nova forma as fianças dos assinantes das casas de arrecadação pelo Decreto de 30 de outubro de 1784. Os armadores corsários prestam fiança. Alvará de 7 de dezembro de 1796. Não se admitem fianças na chancelaria-mor do Reino aos direitos novos e velhos. Decreto de 8 de março de 1799. Não dá fiança o

pai as legítimas dos filhos que administra. Ord. Liv. 1º, tit 88, §6, e Liv. 4º, tit.91, §4; exceto nos Domínios Ultramarinos. Alvará de 26 de março de 1803, §12. A respeito das fianças nos contratos reais, veja-se o §31 do tit. 2º da lei de 22 de dezembro de 1761, e os Decretos de 1 de setembro de 1779 e de 14 de novembro de 1803. (Souza,1825,T2, C4)

**FIRMA** – O nome e assinado de alguém, escrito da sua própria letra que traz firme todo o conteúdo acima da firma(Bluteau, 1712,130). Moraes e Silva (1823,T1,866) explica ser o nome do que o assina debaixo de alguma carta, escritura. Testamento e tudo o que corrobora alguma leitura e contrato: v.g. o selo com firma. Souza (1825,T2, E) explica ainda que antigamente se denotava por este nome o juramento da calúnia ou prolatório.

**FOLHA** – Despacho de alfândega com recenseamento das mercadorias, que se transportam, e sua quantidade. Folha de féria. V. Féria. Filho da folha: o que cobra algum ordenado, e tem o seu nome na folha que se apresenta no Erário, ou onde quer que se paga a tal. Folha ou lista das pessoas com seus ordenados por inteiro, ou a quartéis. Correr folha: consultar por autoridade do Juiz os escrivães do crime para que respondam se tem no seu cartório querela daquele que corre folha (Moraes e Silva, 1823,T1,874). Já na concepção de Souza (1825,T2, E3) folha se diz do papel que se escreve, e cinco das quais fazem um caderno de papel. Folha corrida é o certificado dos Escrivães criminais respectivos de terem, ou não nos seus cartórios entre os nomes dos culpados aquele do que pede esse certificado. Nas herdades se chama folha a repartição das terras que alternadamente se cultivam ou ficam de pousio. Filho da folha se diz o que cobra algum ordenado, ou tença, e que o tem o seu nome na lista que se apresenta no Tribunal da repartição por onde se faz o pagamento. Mandou-se ajuntar folha corrida as consultas de pertencções de graças, mercês, cargos, e ofícios. Dever-se correr folha no Juízo da chancellaria da Suplicação, Índia e Mina, Fazenda, Alfândega, Auditoria de Guerra, Ouvidoria da Rainha, das Ilhas, contadas se mandou pelo Alvará de 21 de janeiro de 1655. Não se passam folhas corridas aos soldados que as pedem, sem declararem nas

petições os lugares, praças, e tempos em que servirem. Regimento de 1 de junho de 1678, §44. As folhas corridas em Coimbra são passadas por mandado do conservador da Universidade. Provisão de 27 de maio de 1689. Devem apresentar folha corrida todos os que forem eleitos para os postos da ordenança. Carta Regia de 23 de julho de 1696, e Alvará de 18 de outubro de 1709. Folhas ou despesas, e pagamentos foram mandadas fazer no Erário pela Lei de 22 de dezembro de 1761 no tit. 2, §7 e 8. As folhas das herdades do Além-Tejo que servem para pastos, não podem aplicar-se para a lavoura, nem ao contrário, no mesmo ano. Alvará de 20 de junho de 1774, §6.

## G

**GUIA** – Pessoa que vai diante, ensinando o caminho; itinerário, roteiro, que aponta o caminho que se há de levar; Carta de guia, salvo conduto; passaporte que se dá pela polícia, e seus Intendentes, ou ministros a quem pertence, as pessoas que passam a outro lugar, ou cidade com certas coisas; Conforme especificam as Ord.Af.5.115.24 e Leis sobre a saca do ouro das minas, dela se consta que o ouro e o gado ficam registrados, a porção que se leva (Moraes e Silva, 1823,T2,41). É o passaporte que se dá pelo magistrado competente às pessoas que passam de uma cidade, ou lugar para outra, com certas espécies, ou mercadorias. Carta de guia se toma também por salvo-conduto. As guias das fazendas que se transportam dentro do Reino ficaram extintas. Provisão de 28 de março de 1641. Passam-se aos mercadores que vão para Castela, e aos que conduzem mercadorias dentro do Reino Regimento de 10 de setembro de 1668, cap. 17, e seguintes. Quais são, e como se passam as guias que devem acompanhar os vinhos dos particulares no distrito da companhia do Douro, veja a instituição confirmada por Alvará de 10 de setembro de 1756, §30. Devem trazer guias os pretos, e pretas livres que vieram negociar, viver ou servir a este Reino. Alvará de 19 de setembro de 1761. devem

acompanhar guias os vinhos que vem para Lisboa; e por quem devem ser passadas, veja-se o Alvará de 18 de novembro de 1765, §2. e Decretos de 5 de novembro de 1772, e de 12 de dezembro de 1774. Deram-se providências para a cobrança das guias condenadas, pelo Alvará de 26 de maio de 1769, e Decreto de 12 de dezembro de 1774. As guias dos escravos que saem para fora da Bahia, e as dos dinheiros que vem para Lisboa, por quem, e como se passam, veja-se o Alvará de 3 de março de 1770, §5, e 6. As pessoas que vem vender gados, e porcos, devem trazer guias dirigidas à casa de carnes de Lisboa. Alvará de 10 de maio de 1770. São necessários guias passadas pelos comissários da companhia do Douro para transportar as pipas de aguardente. Alvará de 16 de novembro de 1771, §3, e de 10 de abril de 1773, §4. As guias das pipas de vinho passadas pelas câmaras do Douro foram abolidas, e substituídas pelas dos comissários da Junta da companhia da Agricultura pelo Alvará de 16 de dezembro de 1773, §12. Quanto se deve pagar pelas guias que se passam de fazenda dos Portos secos, veja-se a Provisão de 15 de março de 1774. Como, e em que casos se devem tirar das fazendas que se transportam dentro do Reino, e nas terras de cinco léguas da raia de Castela, veja-se o Decreto de 12 de dezembro de 1774, §3. As guias da Companhia do Douro são necessárias para se exportarem dos armazéns gerais os vinhos do Ramo Alvará de 4 de agosto de 1776, §2 e de 7 de dezembro de 1802, §3 e 4. As guias de estar pago o subsídio literário são passadas pelo Escrivão das Sizas Instruções de 7 de julho, tit. 2,§7 e Edital de 18 de agosto de 1788, §9. Devem acompanhar-se de guias todas as remessas de dinheiro para o Erário. Ordem de 15 de julho de 1799. As guias que devem apresentar os compradores e condutores de gados, como, por quem se passam, no alvará de 25 de fevereiro de 1802, §1. As relações das guias dos vinhos devem submeter-se todos os meses à mesa da sua arrecadação. Alvará de 18 de novembro de 1765, e de 4 de dezembro de 1799 (Souza,1825,T2, K4).

## L

**LEGITIMAÇÃO** – É o ser legitimado (Moraes e Silva, 1823,T2,154). Complementando, Souza (1825,T2, Z) informa que pelo Decreto de 18 de dezembro de 1798, que baixou ao Tribunal do Desembargo do Paço, se declarou que as cartas de legitimação, por mais amplas e insólitas cláusulas que contenham, nunca se entendem prejudicar a terceiro.

**LEGITIMADOR** – É o que legitima (Moraes e Silva, 1823,T2,154).

**LEGITIMAR** – Haver por legítimo, e feito, e caracterizado com todos os requisitos da Lei, aquilo a que faltará alguns, ou muitos: v.g. legitima-se o filho, que não nasce de matrimônio, havendo-o como se dele nascera (Moraes e Silva, 1823,T2,154). Legitimar-se deve antes de tudo qualquer pessoa em Juízo, ou seja ordinário, ou sumário, ainda naqueles em que se procede de Plano de Lei de 22 de dezembro de 1761. tit.3 §12. (Souza,1825,T2, Z)

## M

**MATRÍCULA** – Catálogo, lista, onde dão, os nomes as pessoas de certa corporação, ou obrigadas a certos exercícios (Moraes e Silva, 1823,T2,224).

**MATRICULAR** – Escrever o nome na matricula. Matricular-se: dar-se a matricula, fazer lançar o seu nome na lista dos que seguem alguma faculdade: v.g. matriculou-se em Leis, cânones. (Moraes e Silva, 1823,T2,224).

## P

**PAPEL** – Escrito, composição por escrito. (...). Papel moeda: apólice de papel impresso, selada, e por qualquer modo autenticado pelo Soberano, para valer como dinheiro. (Moraes e Silva, 1823,T2,394). Em detalhes, Souza (1825,T2, 17A) conta a historia do papel, "artefato que sucedeu o pergaminho do qual se usava já antes de Ptolomeu Filadelfo e recebeu o nome da cidade de Pergamo. Das muitas e diferentes maneiras, um que antigamente se escreveu, a mais celebrada e famosa foi a do Papiro, d'onde veio o nome de papel a toda e qualquer matéria em que depois se escreveu, que tinha alguma semelhança com o tal papiro. No século IX se viu entre os gregos o papel de Algodão seja que eles o inventassem, ou que dos chinas o recebessem. No século XI se acham em Nápoles e Veneza muitos documentos neste papel, que no século XIII se fez comum. "O papel de linho, ou de farrapos que hoje se pratica em toda a Europa, na carreira de poucos séculos escondeu inteiramente a sua origem. Foi inventado pelos anos de 1270. Os sarracenos trouxerão do oriente o dito papel para a Hespanha, de onde se espalhou por toda Europa. No tempo do Senhor Rei D. Diniz era já bem conhecido o papel em Portugal, pois no Tombo Velho de S. Simão de Junqueira Liv. 5 folha 26 se acha uma provisão em papel do anno de 1315. Pelo aviso de 30 de Janeiro de 1801, atado no Edital do Senado da Câmara até 12 de fevereiro deste mesmo ano, se mandou que se fizessem as vendas recebendo-se a metade do preço em papel moeda, e a metade em metal. E pelo Alvará de 25 de fevereiro do mesmo ano se proibiu rejeitar-se em qualquer pagamento a metade da quantia em papel moeda. Por Edital do Erário Régio de 31 de janeiro do dito ano se providenciou no credito, e

circulação do papel moeda e sua progressiva extinção, vej. Ordem de 27 de novembro do mesmo ano. Declarou-se pelo aviso de 23 de março de 1802, dirigido ao Governador da Relação do porto Francisco de Almada e Mendonça, que as dividas anteriores ao estabelecimento do papel moeda devem ser feitas na forma que houvesse convencionada. Pelo Alvará de 3 de julho de 1806 se concedeu o Real Beneplácito as letras Apostólicas sobre a prestação do ano de morto dos benefícios para amortização do papel moeda. Derão-se providencias para a amortização do dito papel no Alvará de 31 de maio de 1800. Não he proibido fazer qualquer pagamento, de qualquer quantia que se já, em moeda papel sem concorrência de metal, quando convem nisso o que há receber o pagamento, porque o permitem as Leis do estabelecimento do papel moeda, e o pede a conservação, e aumento do seu crédito; sendo só proibida a convenção de se fazer todo o pagamento em metal, e não se receber moeda papel, Decreto de 12 de julho de 1802. Por aviso de 13 de fevereiro de 1812, dirigido á Junta dos juros, se declarou que S. A. R. era servido no 1º de março de 1812 se abrisse, e continuasse, regularmente o pagamento dos juros do papel moeda. Papel sellado foi estabelecido por Alvará de 10 de março de 1797, e instruções de 12 de junho do mesmo ano, que forão ampliadas pelo Alvará de 27 de abril de 1802. A respeito dele se publicarão o Edital de 15 de julho de 1797, o aviso de 22 do mesmo mês, e ano, os Editaes de 15 de outubro, e Portaria de 23 de dezembro de 1802, etc. Para regular a forma da distribuição do papel sellado nos depósitos geraes, e parciaes, segundo o §33 do Alvará de 27 de abril de 1802, e o §16 do Alvará de 10 de março de 1797. Assim como para regular a forma de arrecadação do produto da dita imposição, e remessas ao Real Erário no governo econômico deste ramo da Real fazenda baixarão Instruções aprovadas pelo Decreto de 25 de agosto de 1802. Sobre as despesas do papel sellado se expedio em data de 17 de fevereiro de 1803. por outro aviso da mesma data se mandou que o papel sellado fosse de boa qualidade. E finalmente por outro aviso da mesma data se mandou que os oficiais do selo pagassem Décima dos seus ordenados. Por Edital do Intendente do papel sellado de 1 de outubro de 1802 se fez publico o tempo em que principiaria a ter vigor, e efeito em Lisboa, e nas províncias o Alvará de 27 de abril de 1802, a

respeito do mesmo papel sellado. Depositários vendedores do dito papel, em execução do mencionado Alvará de 27 de abril, se estabelecerão pelo Edital do dito intendente de 17 de setembro de 1802. Foi extinto o uso do papel sellado desde o 1º de janeiro de 1805 por Alvará de 24 de janeiro de 1804, declarado pelo Decreto de 12 de junho do mesmo ano, que mandou continuar a taxa do sello do Alvará de 27 de abril de 1802 nos Alvarás de mercês, cartas, Padrões etc., regulando a forma da sua cobrança. Pelo Alvará de 2 de agosto de 1802 se confirmarão as vinte e quatro condições, com que foi erecta a fábrica de papel na Villa de Alenquer, mandada erigir pelo Decreto de 15 de julho de 1802”.

**PARCEIRO** – Para Moraes e Silva (1823,T2,354), parceiro em negócio, no ofício, no serviço de casa. Souza (1825,T2, 17B) explica que na legislação se deu este nome assim ao que dá, como ao que recebe alguma herdade de meias, terço, quarto, etc. Morrendo algum destes não tem o que fica vivo ou os herdeiros do defunto, obrigação de manterem o contrato de parceria exceto se a dita herdade estivesse já lavrada a vinha podada, etc., porque então a deviam manter os herdeiros por aquele ano somente. Pelo contrario, se o contrato fosse por dez anos, ou mais, estarão obrigados os herdeiros, porque já o contrato tinha passado a Emphiteutico, Ord. Affons. Liv. 4 tit 76.

**PASSADA** – De acordo com Viterbo (1825, 124) permissão tácita, vista grossa, disfarce – Passo ou passal, que contava de 4 palmos largos – Licença, ou permissão para passar por alguma parte.

**PASSAGEM** – Conforme as Ord.fil.2.f.192., é o ato de passar embarcado, ou por terra, a outro lugar. O que se paga ao senhor do navio ou barca, que passou ao passageiro. Imposto pelo direito, ou liberdade de passar, ou em barca. Passagem: pensão que pagavam os foreiros, enfiteutas da Província do Minho, e terra da Feira, quando el-Rei ou o Príncipe herdeiro passava o Douro, uma só vez no ano (Moraes e Silva, 1823,T2,364).

**PASSAPORTE** – Moraes e Silva (1823,T2,364).explica ser a licença por escrito, que dá a pessoa, a quem isso incumbe, ao que quer sair para fora do reino, ou cidade. Souza (1825,T2, 17B) informa ser a licença por escrito que dá o magistrado competente, a quem quer sair do Reino ou cidade. Para o trânsito pelas terras do reino, ou para fora dele é necessário Passaporte, Alvarás de 6 de setembro de 1645, de 8 de fevereiro, de 4 de julho, e de 5 de setembro de 1646, de 6 de dezembro de 1660, de 20 de março de 1720, e de 9 de janeiro de 1792. Pela portaria de 10 de outubro de 1811 se mandou, em conformidade dos ditos Alvarás, que ninguém possa sair para fora do Reino sem passaporte das Secretarias de Estado dos negócios estrangeiros e da guerra, ou da Marinha, conforme o seu destino debaixo da pena de desnaturalização, e perdimento de seus bens. Os capitães e mestres das embarcações devem declarar com juramento que os indivíduos mencionados nas respectivas matrículas pertencem na realidade a sua tripulação debaixo das penas pecuniárias: que os mestres das Embarcações Estrangeiras não levarão Português algum sem o dito passaporte e os Barqueiros, que os conduzirem para baixo da Torre de Belém, incorrem nas penas do perdimento dos Barcos, Açoites, e galés por dois anos. Foi depois à dita Portaria do Governo de 10 de outubro de 1811, publicada no Edital da Intendência Geral da Polícia de 2 de novembro do dito ano, em virtude do aviso expedido para esse fim pela Secretaria d'Estado dos negócios da Guerra e Marinha de 24 de outubro precedente. Por quem, e como se passam os Passaportes em tempo de peste, vej. O Regimento de 20 de dezembro de 1663 cap 4 e 5. Os passaportes dos navios são assinados pelo Secretário do Estado a que tocar, Alvará de 24 de julho de 1713. Por portaria de 13 de dezembro de 1758, assinada pelo Secretário de Estado dos Negócios do Reino, Sebastião José de Carvalho e Mello, se mandou que nenhuma pessoa saísse de Lisboa, e suas vizinhanças por mar, nem por terra sem passaporte. Pelo Alvará de 13 de agosto de 1760 se declaram os casos, em que se devem passar os passaportes, e guias aos viandantes, e emolumentos, que por eles se devia pagar. Pela portaria de 31 de março de 1761 se mandou que nenhuma embarcação, carruagem ou cavalgadura de aluguer, ou de empréstimo possa sair de Lisboa três léguas ao redor dela sem passaporte do Intendente Geral da Polícia. As pessoas, a quem devem apresentar

os seus passaportes, vej. O Alvará de 25 de junho de 1760 §14, Regulamento de 6 de março de 1810 tit. 2 §3, e seguintes. Sobre os passaportes dos soldados vej. O Aviso de 6 de junho de 1761, o Alvará de 6 de setembro de 1765, e Providências de 10 de julho de 1810. Pelo Edital de 19 de fevereiro de 1811 se suscitarão as providencias do Alvará de 13 de agosto de 1760, o Regulamento da Policia de 6 de março de 1810, e as Providências de 14 de junho do dito ano, respectivamente aos Passaportes e exame dos viajantes. Para se impetrem Passaportes marítimos se apontarão as circunstâncias, que deve verificar-se, pela prestação de 24 de fevereiro de 1807, publicada por Edital da Real Junta do Comércio de 3 de março do mesmo ano. Não se concede aos que não mostram estar livres do recrutamento, Alvará de 15 de Dezembro de 1809 §17. O Mestre, ou Arraes, que conduzir sem Passaporte para fora do Reino os naturais dele, tem pena de 400\$000 reis para o fisco, e Câmara Real; e, na falta de bens de degedo por três anos para um dos lugares d'África, portaria do Governo de 8 de outubro de 1812, declarada, e ampliada pela de 10 do mesmo mês, e ano, publicada em Edital da Intendência Geral da Polícia de 29 de outubro de 1812 por efeito do Aviso da Secretaria de Estado dos negócios da marinha de 24 do mesmo mês, e ano.

**PASSAR** – ir de um lugar a outro (...) Passar em julgado, se diz à causa de que não se apelou dentro do tempo que a lei concede para se apelar das sentenças, ou consente nela por algum ato aprovativo dela. (Moraes e Silva, 1823,T2,364).

## R

**REAL** – Coisa de Rei, concernente à pessoa ou dignidade do Rei (Bluteau, 1712,129). O poder, autoridade, direito real. Próprio de Rei, grande, generoso. Coisa real, que existe, e tem ser, não imaginária. (Moraes e Silva, 1823,T2,524).

**RECONHECER** – Conhecer de novo aquilo de que perdemos a memória. Vir no conhecimento. Fazer ato que demonstre que conhecemos e confessamos; v.g. reconhecer vassalagem pagando tributos. Declarar; v.g. Reconhecer a obrigação, ou sinal; dizer se é seu, ou não, em juízo ou fora. (Moraes e Silva, 1823,T2,536).

**REGISTRADOR** – O que registra ou lança por escrito alguma coisa no livro dos Registros (Moraes e Silva, 1823,T2,553).

**REGISTRAR** – Lançar por escrito no livro dos registros. V.g. registrar mercês. Ord. Castanh. 3.15. registrar-se o homem no passo onde entra para a Ilha; marcar o livro com registro; v.g. registrar na aduana. Fev.trad.2.f.44.X (Moraes e Silva, 1823,T2,553).

**REGISTRO** – O livro em que se lança por escrito, e faz memória de mercadorias, ou fazendas que entram, ou saem. “registro da despesa; do oiro que passa de umas para outras terras”. V.g. das minas para os portos de mar. Exame feito nas casas de alfândega ou registro. Escritura donde consta, que se registrou nos livros pertencentes à mercadoria, que se saca, ou exporta– Ord Af.1.t.10. cópia, traslado de papel registrado. Dar ao registro, manifestar qualquer coisa ao que deve passar por alfândega, ou casa de ofício onde de deve manifestar: v.g. fazendas; o oiro nos registros, ou casas próprias das minas. Castanh.2.f.150. Feo, trat.2.f.44.X. (Moraes e Silva, 1823,T2,553). Já na explicação de Souza (1825,T3, G) é o livro publico que serve para guardar as memórias, atos e minutas, e para recorrer a ele nas ocasiões precisas, a fim de servir de prova nas matérias de fato. Continuando, Souza trata do Registro Geral das Mercês, “foi mandado transferir o Cartório do dito Registro para do Mosteiro de S. Bento, aonde se acha o Real Archive da Torre do Tombo, para ficar sempre colocado junto deste, pelo Régio Aviso de 5 de fevereiro de 1791. Devem-se registrar no livro das mercês as commutações de degredo, renunciias de ofícios, Carta Regia de 22 de setembro de 1620. Devem todas as mercês, que El Rei faz, ser registradas no livro delas dentro de quatro meses, Alvarás de 16 de abril de 1616, de 20 de novembro de 1654, e de 28 de agosto de 1714. Por Alvará de 10 de fevereiro de 1693 se proibio passar pela Chancelaria das ordens mercê alguma

sem constar do seu registro no geral das mercês. Pelo Alvará de 14 de abril de 1780 se declarou e modificou a Lei de 9 de julho de 1763 nos §17, e seguintes, e os dois Alvarás da mesma data, que estabelecerão os livros de registro dos Regimentos de Infantaria, Cavallaria, Artilharia, e Marinha, e prescreverão a sua formula, divisões e repartição. Ao registro Geral de Guerra se deu regimento em 13 de novembro de 1651. Ao officio do Escrivão do Registro dos testamentos de quaes pessoas, que faleceram nesta Cidade, e seu termo, ainda que o cumprimento pertença ao juízo Eclesiástico. Por hum alvará do ano de 1647 se mandou que nos livros dos Registros de chancellaria, e em todos os mais se translade todo o original, com a vista e rubricas que levar, sem que se omita cousa alguma. He a 20<sup>a</sup> lei das que se fizerão por ocasião das cortes celebradas em Lisboa em 28 de janeiro de 1641, cuja coleção de leis foi impressa por Paulo Cruaesbeck no ano de 1648. Devem ser registrados os Emprazamentos e Alvarás concedidos no Juízo do Tombo do Santarém, regimento de 24 de julho de 1704 cap. 8. E as cartas de administração dos Denunciantes e Donatários nas Provedorias, Decreto de 8 de julho de 1802. Registrado deve ser nas Reaes Casas de Fundição das minas todo o ouro que delas sahir, ou seja em barra, ou em folha, Lei de 11 de fevereiro de 1719. E pela Lei de 10 de março de 1720 se ordenou que todo o outro, que viesse do Estado do Brasil em dinheiro, barra, ou folheto, sem ser registrado, na forma ordenada pelo alvará do 1º de fevereiro do dito anno, fosse confiscado para a real fazenda”.

**RESPONSABILIDADE** – Na concepção de Moraes e Silva (1823,T2,587), é o ser responsável, obrigado a dar conta e recado de alguma coisa que se manda fazer por autoridade publica ou por obrigação particular; a responsabilidade que lhe impõe a lei; a que se sujeitou, recebendo o depósito, obrigando-se por dívida.

## S

**SISA** – Tributo de compra e venda não só de mantimento, mas também de casas que se compram, da venda e arrematação que se faz dos bens de raiz em publico,

da venda e troca de navios, barcos, batéis e como se vê no Liv. 2 da Ord. Tit.II tit 78, sisa é um tributo que pertence ao patrimônio real que os povos têm obrigação de pagar a el-Rey de cada ano, tanto cada um e além disso todas as compras que se fazem (Bluteau, 1712,662). Tributo temporário, e que os povos concederão aos Reis deste Reino para acudir as despesas extraordinárias de guerra, e que cessava com ela, e por ser concessão lhe chamávamos grados, de grado vontade, ou de Grant. Inglez. V. Mariz, Dial.4.f.237. edição de 1758. Os mesmos senhores Reis a pagavam. Ord. Af. 2.2.t.59.p.304. Por amor do Senhor Rei D. João o I se foram prorrogado, passada a necessidade porque se impôs, e em fim se perpetuaram paga-se das compras, e vendas das vitualhas, bestas, bens de raiz. Ord. L. 2.t.11.e.t.78.V. (Moraes e Silva, 1823,T2,685).

**SIZA JUDENGA** – a que pagavam os judeus que também se disse Serviço Novo, Cabeças e Genesin, e correspondia ao Jushabitandi (Viterbo, 1825,147).

## T

**TERMO** – Herdades demarcadas entre os diversos senhorios. Obrigação por escrito, a ordem do juiz, de fazer, ou deixar de fazer certa coisa, dentro de certo tempo. O espaço de tempo, que se dá aos litigantes no foro (Moraes e Silva, 1823,T2,755).

## **BIBLIOGRAFIA**

BLUTEAU, D Raphael, 1712, **Vocabulário Portuguez e Latino**, Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus.

SILVA, Antonio Moraes, 1823, **Dicionário da Língua Portuguesa Recompilada de todos os Impressos até o Presente**, Lisboa: Trip. De M. P. de Lacerda, 3ª ed.

SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira, 1825/27, **Esboço de hum dicionário jurídico, e prático remissivo as leis compiladas e extravagantes** – Lisboa: Typographia Rollandiana.

VITERBO, Joaquim de Santa Rosa (Frei), 1825, **Dicionário das Palavras, Termos e Frases, que em Portugal antigamente se usavão e que hoje regularmente se ignorão**, Coimbra: Real Imprensa da Universidade.